ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13971.003291/2002-22
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13971.003291/2002-22
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**9101-002.168 – 1ª Turma**
Sessão de	18 de janeiro de 2016
Matéria	IRPJ
Embargante	DRF/BLUMENAU/SC
Interessado	POSTHAUS LTDA. (SUCESSORA DE POSTHAUS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997
EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.
As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção. Dá-se provimento aos embargos opostos e admitidos como inominados, a fim de que a parte dispositiva do acórdão reflita toda a sua fundamentação de "*provimento integral"* do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, sanando-se o *lapso manifesto* ou mesmo *erros de escrita* que indicaram o seu "parcial provimento".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, embargos conhecidos e acolhidos para rerratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do relator, sem efeitos infringentes

Conselheiro CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.
(assinado digitalmente)

Conselheiro LUÍS FLÁVIO NETO - Relator.
(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 17/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, CRISTIANE SILVA COSTA, ADRIANA GOMES REGO, LUÍS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/02/2016 por LUIS FLAVIO NETO, Assinado digitalmente em 17/02/2016 por LUIS FLAVIO NETO, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

FLÁVIO NETO, ANDRÉ MENDES DE MOURA, LIVIA DE CARLI GERMANO (Suplente Convocada), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau – SC (doravante "**DRF**" ou "**embargante**"), em face do acórdão n. 9101-002.117 (doravante "**acórdão embargado**"), proferido na sessão de 25.02.2015, pela Primeira Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais (doravante "**CSRF**"), em que foi julgado recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (doravante "**PFN**").

Por oportuno, o relatório do referido recurso especial bem sintetizou as questões submetidas à análise deste Tribunal:

> "Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de n° 180500.001, proferido pela Oitava Turma Especial do então Primeiro Conselho de Contribuintes, que acolheu a preliminar de decadência e cancelou o lançamento.
> Originariamente, o processo versa sobre Auto de Infração (fls. 116/121), cuja notificação foi em 20/12/2002 (fls. 124), para exigência de IRPJ, decorrente de adição supostamente não realizada ao lucro líquido no período de lucro inflacionário realizado no montante de 10% no ano-calendário de 1997.
> Impugnado o lançamento (fls. 125/133), a Delegacia de Julgamento de Fortaleza/CE proferiu acórdão nº 0810.605, que julgou improcedente a Impugnação, em acórdão que restou ementado da seguinte forma (fls. 265/275):
>
> > *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ANO-CALENDÁRIO: 1993. COMPENSAÇÃO. Para ter direito à compensação não basta o sujeito passivo entender que pagou ou recolheu o tributo ou contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado, tendo em vista que o art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO DECADÊNCIA. No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização. Lançamento Procedente*
>
> O contribuinte, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 298/318) em que alegou em síntese: *(i)* que o direito do fisco de homologar o encontro de contas "*crédito ILL x débito IRPJ*" já havia decaído; (ii) que o imposto lançado encontravase extinto pela compensação, conforme art. 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, compensação que também estava alcançada pela decadência; (iii) que a legislação à época permitia a compensação de créditos de ILL, com débitos do IRPJ, independente de haver decisão judicial ou administrativa (art. 66 da lei nº 8.383/91); (iv) que o próprio acórdão recorrido concordou com a viabilidade do encontro de contas realizado, discordando apenas da legitimidade do crédito tomado, vez que entendeu que à época o crédito de ILL não era líquido e certo, tendo em vista não haver nenhuma decisão judicial ou administrativa que lhe outorgasse legitimidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/02/2016 por LUIS FLAVIO NETO, Assinado digitalmente em 17/02/2016 por LUIS FLAVIO NETO, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sobreveio o acórdão nº 180500.001 (fls. 346/354), proferido pela Oitava Turma Especial do então Primeiro Conselho de Contribuintes, que acolheu a preliminar de decadência e cancelou o lançamento. A decisão restou assim ementada:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ. Exercício: 1998. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZAÇÃO INTEGRAL OPCIONAL DECADÊNCIA*
> *Manifestada pelo contribuinte na DIPJ a opção pela realização integral opcional do saldo do lucro inflacionário, conforme previsto no artigo 31 da Lei n. 8541, de 1992, o Fisco tinha cinco anos de prazo para contestar a extinção do crédito tributário por compensação e não por efetivo pagamento.*

Em face dessa decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 354/372), alegando que: *(i)* o acórdão recorrido está em contrariedade com a lei tributária; *(ii)* a extinção do crédito tributário pela compensação não pode ser admitida para o benefício da realização antecipada e incentivada do lucro inflacionário, vez que a interpretação do benefício deve ser restrita e a expressão "pagamento" no § 4º, art. 31, da Lei nº 8.541/92, não admite que seja realizada a compensação; e *(iii)* caso admitida a compensação para manifestar a opção pelo benefício, a compensação em si não merece guarida, tendo em vista que não foi comprovado o direito creditório do contribuinte, que só seria comprovado após a declaração de inconstitucionalidade do tributo, que veio a ocorrer após a compensação; e *(iv)* antes da Medida Provisória nº 135/2003, não havia prazo para a homologação dos pedidos de compensação, o que vai de encontro à alegação de decadência do acórdão recorrido.

No Despacho nº 120000.235/2010 foi dado seguimento ao recurso fazendário. O contribuinte, notificado do r. recurso apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial, argumentando que: *(i)* o Recurso Especial não deve ser admitido, vez que foi interposto com base no Regimento antigo deste Conselho (decisão não unânime e contrariedade à lei, conforme art. 7º, inciso I, do Regimento Interno antigo deste Conselho), e o novo Regimento, já vigente na interposição do r. recurso, dispõe que só serão admitidos os Recurso Especiais que demonstrarem haver divergência jurisprudencial; *(ii)* a decisão recorrida não contraria a lei, visto que foi reconhecida a decadência, em conformidade com a jurisprudência deste Conselho; (iii) no âmbito judicial, a jurisprudência era pacífica acerca da aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para homologação das compensações, o que contraria o argumento da Fazenda, que menciona não haver prazo para homologação de compensações à época da compensação; (iv) o vocábulo "pagamento" utilizado no §4º, art. 31, da Lei nº 8.541/92, deve ser entendido em consonância com a Legislação Tributária; (v) não houve ofensa ao art. 66, da Lei nº 8.383/91, na medida em que este artigo autorizava a compensação à época."

Do julgamento do referido recurso especial da PFN, resultou a seguinte ementa e proclamação de resultado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 1997

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/02/2016 por LUIS FLAVIO NETO, Assinado digitalmente em 17/02/2016 por LUIS FLAVIO NETO, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. OPÇÃO.
A opção pela realização incentivada do lucro inflacionário só se concretiza com o pagamento efetuado sob a égide do art. 31, da Lei nº 8.541/92. Para efeitos do dispositivo legal em comento a compensação não se confunde com o pagamento, eis que norma regulamentando benefício fiscal deve ser interpretada literalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial do Procurador, vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias (Relatora), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Maria Teresa Martinez Lopez. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro Convocado)."
(grifos acrescidos ao original)

CÓPIA

Cientificada do aludido acórdão, a DRF opôs embargos, com fundamento nos arts. 65 e 66 RICARF, aduzindo, *in verbis:*

"Na data de 25/02/2015, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o acórdão nº 9101-002.117, através do qual, no último parágrafo de sua primeira página (e-processo, fls.799), decide "*DAR PARCIAL PROVIMENTO*" ao recurso interposto pela Fazenda Nacional. Ao analisarmos o voto vencedor, em seus últimos dois parágrafos (e-processo, fls.808), verificamos que o texto é o seguinte:

> *"Sob essa ótica, a compensação efetuada pelo sujeito passivo não preenche os requisitos para caracterizar a opção pela realização incentivada.*
> Do exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional e restabelecer a exigência, deduzindo-se a parcela quitada mediante compensação".(grifo nosso)

Tendo em vista a aparente contradição descrita acima, e com base nos artigos 65 e 66, da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (Regulamento Interno do CARF), proponho a devolução dos autos àquela CSRF para sanar que seja esclarecido se foi dado provimento parcial ou total ao Recurso da Fazenda Nacional e a que compensações se refere o último parágrafo da decisão proferida ao mencionar "a parcela quitada mediante compensação".

Em 25.11.2015, os *embargos* foram admitidos como *inominados* pela presidência desta Turma, com fundamento no art. 66, do anexo II, do RICARF.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/02/2016 por LUIS FLAVIO NETO, Assinado digitalmente em 17/02/2016 por LUIS FLAVIO NETO, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Relator

Os *embargos inominados* preenchem os requisitos de admissibilidade e, por isso, os conheço.

Além disso, diante de "lapso manifesto" ou mesmo de "erros de escrita" presentes no acórdão n. 9101-002.117, **os embargos opostos pela DRF/BLUMENAU/SC também devem ser providos**, a fim de que se corrijam as imperfeições neles suscitadas.

De fato, há lapso manifesto ou erros de escrita que reclamam correções no acórdão embargado. Ocorre que:

> - A Oitava Turma Especial do então Primeiro Conselho de Contribuintes acolheu a preliminar de decadência e cancelou o lançamento;
>
> - a PFN interpôs recurso especial em face dessa decisão;
>
> - A relatora do acórdão, Conselheira Karem Jureidini Dias, votou pelo conhecimento e **não provimento** do recurso especial da Fazenda Nacional, por compreender configurada a decadência. No entanto, tal entendimento foi **vencido por voto de qualidade, que entendeu por dar provimento integral ao recurso fazendário**, de forma que o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto foi designado para redigir o voto vencedor.
>
> - No voto vencedor, o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto expõe os seus fundamentos para compreender não configurada a decadência e, então, conclui com a seguinte parte dispositiva: "Do exposto, conduzo meu voto no sentido de **DAR provimento** ao recurso da Fazenda Nacional e restabelecer a exigência, deduzindo-se a parcela quitada mediante compensação".

Como se pode observar, então, por voto de qualidade, foi dado integral provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o que deveria ser refletivo na minuta do voto vencedor e, naturalmente, na proclamação de resultado.

Há, assim, *lapso manifesto* ou mesmo *erros de escrita* na parte a seguir grifada do acórdão embargado, que veicula a proclamação de resultado do julgado: *"Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial do Procurador, (...)".*

Nesse seguir, voto no sentido de dar provimento aos embargos inominados opostos pela DRF, a fim de sanar o *lapso manifesto* ou *erros de escrita* existentes no acórdão embargado, verificados especialmente na parte em que veicula a proclamação de resultado do julgado. Proponho, assim, que a proclamação de resultado do julgado, inserta no referido acórdão, passe a conter a seguinte redação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/02/2016 por LUIS FLAVIO NETO, Assinado digitalmente em 17/02/2016 por LUIS FLAVIO NETO, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial do Procurador, vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias (Relatora), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Maria Teresa Martinez Lopez. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro Convocado)."

É como voto.

Conselheiro LUÍS FLÁVIO NETO - Relator
(assinado digitalmente)

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/02/2016 por LUIS FLAVIO NETO, Assinado digitalmente em 17/02/2016 por LUIS FLAVIO NETO, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA